

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 080/2021

ANO

2021



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

074/2021

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, PARA A CONSTRUÇÃO E USO DE HANGARES DESTINADOS AO ABRIGO DE AERONAVES NO AERÓDROMO DO MUNICÍPIO.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

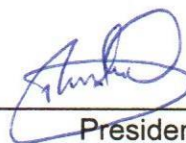


# TRAMITAÇÃO

## Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 23 / 07 / 21



Presidente

## Discussão:

- ÚNICA                       DUAS

## Processo de Votação:

- SIMBÓLICA                       NOMINAL                       SECRETA

## Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES                       Maioria ABSOLUTA                       2/3

## Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 23 / 07 / 21                       APROVADO 23 / 07 / 21

REJEITADO    /   /  

2ª DISCUSSÃO:    /   /  

APROVADO    /   /  

REJEITADO    /   /  

## Ocorrências:

Urgência Especial: 23 / 07 / 21

Vista:    /   /  

Adiamento de Discussão:    /   /  

Adiamento de Votação:    /   /  

Retirada:    /   /  

## Outras ocorrências:

07º sumo Extra ordinário

Autógrafo Nº 75 / 2021

Data: 23 / 07 / 21



**AUTÓGRAFO Nº 075/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 074/2021**

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a construção e uso de hangares destinados ao abrigo de aeronaves no Aeródromo do município.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** - Nos termos do artigo 95, § 1º, da Lei Orgânica do Município, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com alterações posteriores, e demais Normas Regulamentares aplicáveis à espécie, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão onerosa de uso do prédio público, à saber: 03 espaços públicos de até 500 m<sup>2</sup> cada, localizados no aeródromo do município, na Estrada Veríssimo Fernandes (SFS - 321), Santa Fé do Sul-SP, CEP nº 15.775-000, com destinação exclusiva para construção de hangar de aeronaves.

**§1º** - As concessões de que trata o *caput* deste artigo serão a título oneroso e realizadas mediante processo licitatório, na modalidade concorrência pública, do tipo maior oferta.

**§2º** - A construção dos hangares deverá obedecer a todas as normas e padrões da legislação vigente que rege a matéria.

**§3º** - A licitante vencedora deverá apresentar, após a assinatura do contrato, cópia do projeto Executivo referente à construção dos hangares, para sua aprovação na Secretaria de Obras, acompanhado do memorial descritivo, da planilha de custos e cronograma de obras com a devida anotação de responsabilidade técnica.

**Art. 2º** - As áreas destinadas ao empreendimento do art. 1º, estão localizadas no Aeródromo do município, na Estrada Vicinal Veríssimo Fernandes (SFS - 321), Santa Fé do Sul-SP, CEP nº 15.775-000 e correspondem àquelas indicadas nos croquis que integrarão o edital de processo licitatório.

**Parágrafo único** - Eventuais alterações ou ampliações da construção, poderão ser autorizadas mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto, respeitados, em todos os casos, as metragens concedidas.

**Art. 3º** - Os espaços objeto da presente concessão, deverão ser utilizados exclusivamente para o abrigo de uma ou mais aeronaves de propriedade do concessionário ou de terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do contrato, conforme dispuser o edital de processo licitatório, ficando vedada sua exploração comercial.

**Parágrafo único.** O prazo da concessão, poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da concedente, caso haja interesse da concessionária, observando-se neste caso a vantajosidade para administração e o contido no art. 62, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 4º** - Os requisitos para a construção e uso dos hangares no Aeródromo do município serão dispostos nos editais de licitação.

**Art. 5º** - O uso dos hangares ficará sujeito à legislação e fiscalização do Poder concedente.

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)

[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66

Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º** - O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei de Licitações aplicada para o caso (Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021), Lei Federal nº 8.987, de 1995 e Lei Orgânica do Município, conterão, dentre outras, exigências relativas:

**I** - a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, bem como ao cronograma de execução;

**II** - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

**III** - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

**IV** - a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente na realização benfeitorias na área cedida, observadas as disposições desta Lei;

**V** - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

**VI** - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

**VII** - desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados, salvo disposição contrária do poder concedente;

**VIII** - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

**IX** - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

**X** - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a realizar para a construção dos hangares, quando for o caso.

**XI** - a responsabilidade da concessionária, por todo e qualquer dano ou acidente que venha a ocorrer no uso do espaço, inclusive com seus empregados ou terceiros à sua ordem, seja em decorrência da execução da obra ou da utilização da pista, sem que haja qualquer responsabilidade, inclusive subsidiária, da concedente.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada utilização do espaço público de que trata esta lei, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo Único** - A intervenção será feita através de Decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)

[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66

Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

**Parágrafo Único** - Toda e qualquer alteração na estrutura da edificação dos hangar e toda benfeitoria e conservação deverão ser prévia e expressamente aprovadas e autorizadas pela Administração Pública Municipal, ficando a licitante ciente que as modificações, benfeitorias, construções ou melhorias, conservações introduzidas ou executadas pela licitante vencedora, serão incorporadas ao patrimônio da concedente, assim como a própria obra do objeto principal desta concessão, após o término ou extinção da concessão, sem qualquer direito de restituição ou indenização.

**Art. 9º** - Fica autorizada a retomada imediata da concessão, sem direito de recebimento de indenização por benfeitoria, construção, investimento ou qualquer outro tipo de gasto feito na área, que passarão a incorporar o patrimônio do Município, além de outras penalidades estipuladas no edital de licitação, em quaisquer das seguintes situações:

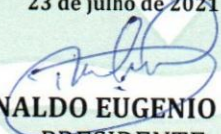
**I** - Não atendimento de todas as condições expostas no edital de licitação, dentro dos prazos estabelecidos;

**II** - Desistência da concessionária ou suspensão dos serviços.

**Art. 10** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
23 de julho de 2021

  
**RONALDO EUGENIO LIMA**  
PRESIDENTE

  
**WAGNER A. PEREIRA LOPES**  
VICE-PRESIDENTE

  
**RENATO FERRAZ**  
1º SECRETÁRIO

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)

[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) | [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



**PREFEITURA**  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
**SANTA FÉ DO SUL**  
TRABALHANDO POR VOCÊ

Mensagem nº 072/2021

Santa Fé do Sul, 21 de julho de 2021.

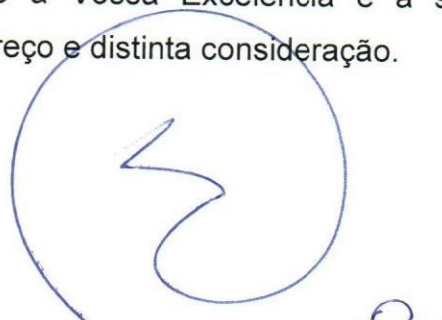
Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação dessa ilustre Casa o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a construção e uso de hangares destinados ao abrigo de aeronaves no Aeródromo da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Lembrando que a construção dos 03 (três) hangares deverá obedecer a todas as normas e padrões da legislação vigente que rege a matéria, constituindo peça fundamental no plano de desenvolvimento do município e inclusão do aeródromo da Estância Turística de Santa Fé do Sul no Plano Aéreo Nacional – PAN como Aeroporto 2C.

A matéria trata de interesse público na medida em que propicia meios para o desenvolvimento local, motivo pelo qual, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.  
Santa Fé do Sul – SP.



**Evandro Farias Mura**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Ronaldo Eugênio de Lima**  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.







**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a construção e uso de hangares destinados ao abrigo de aeronaves no Aeródromo do município.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Nos termos do artigo 95, § 1º, da Lei Orgânica do Município, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com alterações posteriores, e demais Normas Regulamentares aplicáveis à espécie, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão onerosa do uso do prédio público, à saber: 03 espaços públicos de até 500 m<sup>2</sup> cada, localizados no aeródromo do município, na Estrada Veríssimo Fernandes (SFS – 321), Santa Fé do Sul-SP, CEP nº 15.775-000, com destinação exclusiva para construção de hangar de aeronaves.

**§1º** - As concessões de que trata o *caput* deste artigo serão a título oneroso e realizadas mediante processo licitatório, na modalidade concorrência pública, do tipo maior oferta.

**§2º** - A construção dos hangares deverá obedecer a todas as normas e padrões da legislação vigente que rege a matéria.

**§3º** - A licitante vencedora deverá apresentar, após a assinatura do contrato, cópia do projeto Executivo referente à construção dos hangares, para sua aprovação na Secretaria de Obras, acompanhado do memorial descritivo, da planilha de custos e cronograma de obras com a devida anotação de responsabilidade técnica.

**Art. 2º** - As áreas destinadas ao empreendimento do art. 1º, estão localizadas no Aeródromo do município, na Estrada Vicinal Veríssimo Fernandes (SFS – 321), Santa Fé do Sul-SP, CEP nº 15.775-000 e correspondem àquelas indicadas nos croquis que integrarão o edital de processo licitatório.

**Parágrafo único** - Eventuais alterações ou ampliações da construção, poderão ser autorizadas mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto, respeitados, em todos os casos, as metragens concedidas.

**Art. 3º** - Os espaços objeto da presente concessão, deverão ser utilizados exclusivamente para o abrigo de uma ou mais aeronaves de propriedade do concessionário ou de terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do contrato, conforme dispuser o edital de processo licitatório, ficando vedada sua exploração comercial.

**Parágrafo único.** O prazo da concessão, poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da concedente, caso haja interesse da concessionária, observando-se neste caso a







vantajosidade para administração e o contido no art. 62, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 4º** - Os requisitos para a construção e uso dos hangares no Aeródromo do município serão dispostos nos editais de licitação.

**Art. 5º** - O uso dos hangares ficará sujeito à legislação e fiscalização do Poder concedente.

**Art. 6º** - O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei de Licitações aplicada para o caso (Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021), Lei Federal nº 8.987, de 1995 e Lei Orgânica do Município, conterão, dentre outras, exigências relativas:

I - a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, bem como ao cronograma de execução;

II- ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV - a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente na realização benfeitorias na área cedida, observadas as disposições desta Lei;

V - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados, salvo disposição contrária do poder concedente;

VIII - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a realizar para a construção dos hangares, quando for o caso.

XI - a responsabilidade da concessionária, por todo e qualquer dano ou acidente que venha a ocorrer no uso do espaço, inclusive com seus empregados ou terceiros à sua







ordem, seja em decorrência da execução da obra ou da utilização da pista, sem que haja qualquer responsabilidade, inclusive subsidiária, da concedente.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada utilização do espaço público de que trata esta lei, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo Único** – A intervenção será feita através de Decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 8º** - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

**Parágrafo Único** - Toda e qualquer alteração na estrutura da edificação dos hangar e toda benfeitoria e conservação deverão ser prévia e expressamente aprovadas e autorizadas pela Administração Pública Municipal, ficando a licitante ciente que as modificações, benfeitorias, construções ou melhorias, conservações introduzidas ou executadas pela licitante vencedora, serão incorporadas ao patrimônio da concedente, assim como a própria obra do objeto principal desta concessão, após o término ou extinção da concessão, sem qualquer direito de restituição ou indenização.

**Art. 9º** - Fica autorizada a retomada imediata da concessão, sem direito de recebimento de indenização por benfeitoria, construção, investimento ou qualquer outro tipo de gasto feito na área, que passarão a incorporar o patrimônio do Município, além de outras penalidades estipuladas no edital de licitação, em quaisquer das seguintes situações:

I - Não atendimento de todas as condições expostas no edital de licitação, dentro dos prazos estabelecidos;

II - Desistência da concessionária ou suspensão dos serviços.

**Art. 10** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 21 de julho de 2021.



  
Evandro Farias Mura  
Prefeito Municipal

